



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI N° 2136/2012



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.136/2012.

DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2012.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.908 DE 23 DE MARÇO DE 2010 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM - NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II, VII e VIII do Art. 10, o §1º do Art. 11, dá nova redação ao Art. 13, acrescenta novo inciso ao Art. 17, alíneas e parágrafos e dá nova redação ao Art. 73, da Lei Municipal nº 1908/2.010, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente ou à Coordenadora do SIM;

II – Certidão de Localização emitida pelo Município;

VII - contrato social da empresa ou identificação do proprietário e propriedade tratando-se de agroindústrias.

VIII - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) tratando-se de agroindústrias.

Art. 11 - (...)

§ 1º - É assegurado às Agroindústrias processadoras de produtos de origem animal de que trata essa Lei, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas de licenciamento ambiental.

Art. 13 - *As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais quando construído em perímetro urbano.*



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 17 - (...)

VI - agroindústria - pequeno estabelecimento destinado a transformação de produtos de origem animal, elaborados em pequena escala, devidamente identificados e com mão-de-obra predominantemente familiar. Define-se os seguintes limites por produtor individual, de acordo com o tipo de atividade:

a) carnes e derivados - o estabelecimento destinado ao abate e elaboração dos produtos artesanais: de até 600 (seiscentos) kg diários de carne para bovinos; de até 200 (duzentos) kg diários de carne para caprinos, ovinos e suínos, de até 100 (cem) kg diários de carne para galináceos e de até 150 (cento e cinquenta) kg diários de embutidos, defumados e salgados;

b) peixes, crustáceos e moluscos - o estabelecimento destinado a processar até 150 (cento e cinquenta) kg diários do produto artesanal;

c) ovos - o estabelecimento destinado à produção, recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias diárias;

d) produtos apícolas - o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento e embalagem de até 6.000 (seis mil) kg anuais de mel e demais produtos da colmeia;

e) laticínios - o estabelecimento destinado ao resfriamento e pasteurização do leite e/ou à fabricação de seus derivados, até 1500 (mil e quinhentos) litros diários da matéria prima, enquadrados nos seguintes parâmetros:

§1º - Nos estabelecimentos de que trata a alínea E do inciso VI do presente artigo o leite deverá ser pasteurizado, de acordo com as normas higiênico-sanitárias e padrões de identidade e qualidade. Para o leite destinado a produção de queijos, se aceita a pasteurização lenta, que consiste no aquecimento a 62º a 65º C por trinta minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação, de modo a permitir seu aquecimento homogêneo;

§2º - No processamento de produtos comestíveis de origem animal admitir-se-á a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros, até o limite de 50%, desde que haja comprovação de inspeção higiênico-sanitária feita pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorriso-SIM ou entidade credenciada.

§3º - Para grupos de produtores, reunidos em associações ou cooperativas, a produção deverá corresponder a um volume que não exceda a 05 (cinco) vezes o limite individual diário estabelecido por categoria de produto de que trata o Parágrafo VI desta Lei.

Art. 73 - Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE SETEMBRO DE 2012.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
GILMAR RIBAS DE CAMPOS
RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
MARCIO MARQUES TIMOTEO
VALDECIR DE LIMA COSTA
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
MARCIO LUIS KUHN
AVANICE LOURENÇO ZANATTA
EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
EMILIANO PREIMA
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
SADI BORTOLOTTI

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 050/2012

DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2012.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.908 DE 23 DE MARÇO DE 2010 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM - NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II, VII e VIII do Art. 10, o §1º do Art. 11, dá nova redação ao Art. 13, acrescenta novo inciso ao Art. 17, alíneas e parágrafos e dá nova redação ao Art. 73, da Lei Municipal nº 1908/2.010, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente ou à Coordenadora do SIM;

II Certidão de Localização emitida pelo Município;

VII - contrato social da empresa ou identificação do proprietário e propriedade tratando-se de agroindústrias.

VIII - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) tratando-se de agroindústrias.

Art. 11 - (...)

§ 1º - É assegurado às Agroindústrias processadoras de produtos de origem animal de que trata essa Lei, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas de licenciamento ambiental.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais quando construído em perímetro urbano.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 17 - (...)

VI - agroindústria pequeno estabelecimento destinado a transformação de produtos de origem animal, elaborados em pequena escala, devidamente identificados e com mão-de-obra predominantemente familiar. Define-se os seguintes limites por produtor individual, de acordo com o tipo de atividade:

a) carnes e derivados - o estabelecimento destinado ao abate e elaboração dos produtos artesanais: de até 600 (seiscentos) kg diários de carne para bovinos; de até 200 (duzentos) kg diários de carne para caprinos, ovinos e suínos, de até 100 (cem) kg diários de carne para galináceos e de até 150 (cento e cinquenta) kg diários de embutidos, defumados e salgados;

b) peixes, crustáceos e moluscos - o estabelecimento destinado a processar até 150 (cento e cinquenta) kg diários do produto artesanal;

c) ovos - o estabelecimento destinado à produção, recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias diárias;

d) produtos apícolas - o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento e embalagem de até 6.000 (seis mil) kg anuais de mel e demais produtos da colmeia;

e) laticínios - o estabelecimento destinado ao resfriamento e pasteurização do leite e/ou à fabricação de seus derivados, até 1500 (mil e quinhentos) litros diários da matéria prima, enquadrados nos seguintes parâmetros:

§1º - Nos estabelecimentos de que trata a alínea E do inciso VI do presente artigo o leite deverá ser pasteurizado, de acordo com as normas higiênico-sanitárias e padrões de identidade e qualidade. Para o leite destinado a produção de queijos, se aceita a pasteurização lenta, que consiste no aquecimento a 62° a 65° C por trinta minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação, de modo a permitir seu aquecimento homogêneo;

§2º - No processamento de produtos comestíveis de origem animal admitir-se-á a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros, até o limite de 50%, desde que haja comprovação de inspeção higiênico-sanitária feita pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorriso-SIM ou entidade credenciada.

§3º - Para grupos de produtores, reunidos em associações ou cooperativas, a produção deverá corresponder a um volume que não exceda a 05 (cinco) vezes o limite individual diário estabelecido por categoria de produto de que trata o Parágrafo VI desta Lei.

mm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 73 - Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de setembro de 2012.

Marisa Netto

MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS NETTO

Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Gestão 2009 / 2012

PROJETO DE LEI Nº 055 / 2012

DATA: 30 AGO. 2012

CJR; CESAS; COVSU;

03 SET. 2012

CEMA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.908 DE 23 DE MARÇO DE 2010 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM - NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única 17-09-12	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Secretário(a)	

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II, VII e VIII do Art. 10, o §1º do Art. 11, dá nova redação ao Art. 13, acrescenta novo inciso ao Art. 17, alíneas e parágrafos e dá nova redação ao Art. 73, da Lei Municipal nº 1908/2.010, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

I - requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente ou á Coordenadora do SIM;

II – Certidão de Localização emitida pelo Município;

VII - contrato social da empresa ou identificação do proprietário e propriedade tratando-se de agroindústrias.

VIII - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) tratando-se de agroindústrias.

Art. 11 - (...)

§ 1º - É assegurado às Agroindústrias processadoras de produtos de origem animal de que trata essa Lei, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas de licenciamento ambiental.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais quando construído em perímetro urbano.

Art. 17 - (...)

VI - agroindústria – pequeno estabelecimento destinado a transformação de produtos de origem animal, elaborados em pequena escala, devidamente identificados e com mão-de-obra predominantemente familiar. Define-se os seguintes limites por produtor individual, de acordo com o tipo de atividade:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

a) *carnes e derivados - o estabelecimento destinado ao abate e elaboração dos produtos artesanais: de até 600 (seiscentos) kg diários de carne para bovinos; de até 200 (duzentos) kg diários de carne para caprinos, ovinos e suínos, de até 100 (cem) kg diários de carne para galináceos e de até 150 (cento e cinquenta) kg diários de embutidos, defumados e salgados;*

b) *peixes, crustáceos e moluscos - o estabelecimento destinado a processar até 150 (cento e cinquenta) kg diários do produto artesanal;*

c) *ovos - o estabelecimento destinado à produção, recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias diárias;*

d) *produtos apícolas - o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento e embalagem de até 6.000 (seis mil) kg anuais de mel e demais produtos da colmeia;*

e) *laticínios - o estabelecimento destinado ao resfriamento e pasteurização do leite e/ou à fabricação de seus derivados, até 1500 (mil e quinhentos) litros diários da matéria prima, enquadrados nos seguintes parâmetros:*

§1º - *Nos estabelecimentos de que trata a alínea E do inciso VI do presente artigo o leite deverá ser pasteurizado, de acordo com as normas higiênico-sanitárias e padrões de identidade e qualidade. Para o leite destinado a produção de queijos, se aceita a pasteurização lenta, que consiste no aquecimento a 62º a 65º C por trinta minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação, de modo a permitir seu aquecimento homogêneo;*

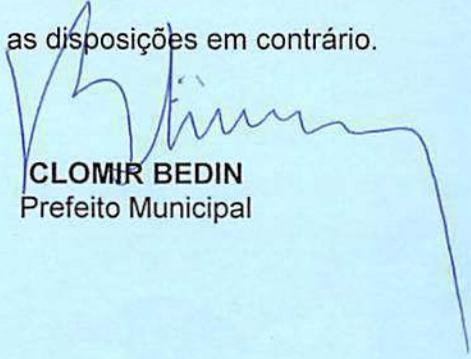
§2º - *No processamento de produtos comestíveis de origem animal admitir-se-á a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros, até o limite de 50%, desde que haja comprovação de inspeção higiênico-sanitária feita pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorriso-SIM ou entidade credenciada.*

§3º - *Para grupos de produtores, reunidos em associações ou cooperativas, a produção deverá corresponder a um volume que não exceda a 05 (cinco) vezes o limite individual diário estabelecido por categoria de produto de que trata o Parágrafo VI desta Lei.*

Art. 73 - *Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e vinte) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM Nº 052/2012.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

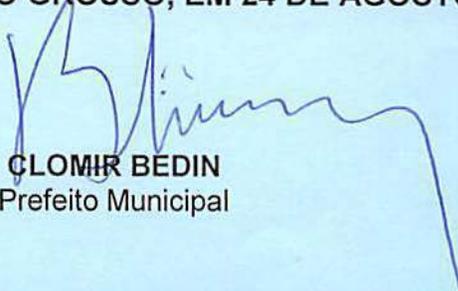
1. Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo em duas (02) páginas, cuja Ementa: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.908 DE 23 DE MARÇO DE 2010 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM - NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, visando melhor atender as necessidades da Agricultura Familiar e outras micro-empresas do Município de Sorriso, visto que as mesmas não têm condições de atender algumas exigências da presente lei, a saber: a) Nos Arts. 10 e 11 - foi alterado incisos e parágrafo visando agilizar o atendimento a contribuintes e propondo economicidade aos mesmos; Art. 13 tem a finalidade de assegurar que contribuintes procedam com a legalidade na documentação como os demais; o Art. 17 acrescenta dispositivos visando complementar a legislação anterior que se encontrava omissa neste aspecto; o Art. 73 amplia o prazo as agroindústrias e outras empresas para se enquadrarem dentro das normas legais, visto que antes não havia ninguém para orientá-los quanto ao SIM.

3. Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

4. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE AGOSTO DE 2012.**


GLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 005/2012/SEMA/MT.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA/MT E O MUNICÍPIO DE SORRISO - ESTADO DO MATO GROSSO.

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.415/0023-50, com sede na Rua "C" esquina com a Rua "F", Palácio Paiaguás, Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, neste ato representada pelo seu Secretário o Senhor VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n.º. 440986 SSP/MT e do CPF n.º. 328.721.601-59, residente e domiciliado nesta Capital nomeado pelo Ato Governamental n.º 3.757/2011 de 26 de agosto de 2011, e o MUNICÍPIO DE SORRISO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.239.076/0001-62, neste ato representado pelo Prefeito CLOMIR BEDIN, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.167.431. SSP/PR e do CPF n.º 244.376.389-72, residente e domiciliado Rua Castro Alves, n.º. 301, centro, CEP 78.890-000, Sorriso-MT, resolvem firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se aos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, a mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo delegar ao Município de Sorriso a atribuição de promover o licenciamento ambiental das atividades relacionadas no Anexo Único do presente termo e realizar a fiscalização dessas atividades, bem como estabelecer procedimentos com vistas à preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica caberá aos partícipes implementarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, obedecida a legislação ambiental federal, estadual e municipal, mediante as seguintes obrigações:

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Rua C, Palácio Paiaguás
Centro Político Administrativo - CPA
CEP 78050-970 - Cuiabá - MT
Fone: (065) 3613-7200
www.sema.mt.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

a) À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT caberá:

I – orientar o Município de Sorriso quanto a suas atribuições e responsabilidades para realização de fiscalização e licenciamento ambiental de pequeno e médio potencial poluidor, restritas ao território do Município;

II – transferir informações e dados disponíveis referentes aos licenciamentos ambientais das atividades relacionadas no Anexo único;

III - auxiliar o Município de Sorriso no gerenciamento das ações ambientais municipais;

IV- avaliar os cursos de capacitação do quadro da equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V- dar suporte técnico ao município por meio de reuniões técnicas periódicas a serem acordadas entre as partes;

VI - avaliar e aprovar as licenças expedidas pelo Município de Sorriso, inerentes à execução do objeto pactuado, sempre que houver interesse estadual;

VII - supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução do objeto pactuado;

VIII - organizar, orientar e integrar a Política Estadual do Meio Ambiente;

IX – Encaminhar ao Município, processos de licenciamento dos empreendimentos que se já tiveram emissão de Licença pelo órgão estadual, para que seja dada continuidade no Município, mediante requerimento deste e sob emissão de recibo de entrega dos autos;

X - publicar o Termo de Cooperação Técnica na Imprensa Oficial do Estado.

b) AO MUNICÍPIO DE Sorriso caberá:

I – cumprir o objeto pactuado respeitando a Legislação vigente;

II – realizar a fiscalização e o licenciamento ambiental no seu município, daquelas atividades relacionadas no Anexo único do presente;

III- disponibilizar a SEMA/MT o cadastro das propriedades no âmbito do Município;

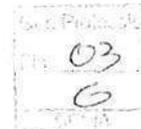
IV- executar ações voltadas para a conservação e proteção das unidades de conservação existentes em seu território, em parceria com a SEMA/MT;

V- formular a política municipal do meio ambiente, estabelecendo prioridades de ação do Município de Sorriso em relação à conservação do meio ambiente, com a supervisão da SEMA/MT;

VI - disponibilizar local para realização da capacitação técnica a ser executada no Município de Sorriso pela SEMA/MT, quando houver necessidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



VII - manter equipe técnica habilitada no quadro efetivo do Município de Sorriso, voltada para o desenvolvimento de atividades de gestão ambiental vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII - custear as despesas de deslocamento e estadia dos técnicos do Município de Sorriso para participação de cursos de capacitação técnica realizados pela SEMA/MT;

IX - responsabilizar-se, administrativamente, pelos atos decorrentes deste Termo de Cooperação Técnica;

X - implementar ações locais que possibilitem a utilização dos recursos naturais e a redução de rejeitos e desperdícios;

XI - manter, juntamente com os órgãos afins, a qualidade ambiental, social e cultural das unidades de conservação e terras indígenas visando assegurar sua participação no índice do ICMS – ECOLÓGICO e garantir a melhoria da qualidade de vida da população local;

XII - avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais decorrentes dos licenciamentos expedidos e encaminhá-lo à SEMA/MT, quando solicitado, no caso de tais impactos ultrapassarem os limites territoriais do Município de Sorriso;

XIII – encaminhar relatórios trimestrais informando o produto emitido pelo Município, assim entendidas as licenças ambientais e os atos fiscalizatórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que o Município de Sorriso será responsável por todas as despesas em que incorrerem, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à SEMA/MT ou ao Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO ÚNICO

As ações que envolverem transferências de recursos financeiros serão instrumentalizadas por meio de convênios específicos.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AÇÕES SUPLEMENTARES

A SEMA/MT terá competência plena para exercer a ação supletiva quando houver omissão ou negligência nas obrigações pactuadas neste Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUINTA - DA UTILIZAÇÃO DE PESSOAL

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Rua C, Palácio Paiaguás
Centro Político Administrativo - CPA
CEP 78050-970 - Cuiabá - MT
Fone: (066) 3613-7200
www.sema.mt.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

O Município de Sorriso poderá ceder profissionais contratados ou do quadro de servidores municipais para atuação conjunta, visando à execução do presente termo, não configurando vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerando qualquer tipo de obrigação para a SEMA/MT.

CLÁUSULA SEXTA - DA LOGÍSTICA

Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica serão empregados os bens, materiais e equipamentos pertencentes a cada partícipe.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua Publicação e terá vigência pelo período de 02 dois anos, podendo ser prorrogado, se as partes assim desejarem, mediante termo aditivo, com antecedência mínima 30 (trinta) dias antes do término deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO

O descumprimento de qualquer das cláusulas constante deste instrumento caracteriza motivo para suspensão deste Termo de Cooperação Técnica, bem como qualquer violação à legislação.

CLÁUSULA NONA - DO ADITAMENTO

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá, mediante concordância das partes e quando necessário, ser aditado para incluir obrigações comuns decorrentes do objeto, desde que protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por ato unilateral mediante aviso prévio, da parte que deles desinteressar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescisão mediante concordância das partes a qualquer tempo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

04
G

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das partes por descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RESULTADOS DOS TRABALHOS

Os resultados técnicos e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalhos no âmbito do presente instrumento, serão atribuídos aos partícipes, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE DOS ATOS

A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos ao presente Termo de Cooperação Técnica deverão ser resolvidos por mútuo acordo entre as partes, obedecida à legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

A SEMA/MT não assume quaisquer responsabilidades por perdas, prejuízos e danos de qualquer natureza causados pelo município de Sorriso, relacionados com objeto deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá-MT, com prejuízo de qualquer outro, por mais

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Rua C, Palácio Paiaguás
Centro Político Administrativo - CPA
CEP 78050-970 - Cuiabá - MT
Fone: (065) 3613-7200
www.sema.mt.gov.br





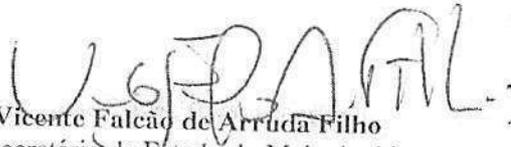
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

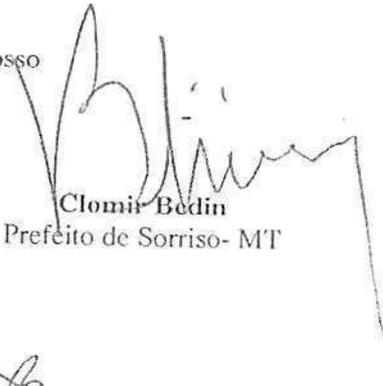
privilegiado que seja, como competente, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação Técnica, desde que não forem solucionadas consensualmente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Termo de Cooperação Técnica em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas o subscrevem, para todos os efeitos legais.

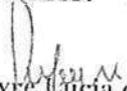
Cuiabá, 05 de junho de 2012.

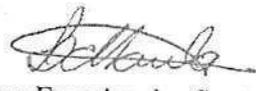
Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado de Mato Grosso


Vicente Falcão de Arruda Filho
Secretário de Estado do Meio Ambiente


Clomir Bedin
Prefeito de Sorriso- MT

TESTEMUNHAS:


1. Meyre Lúcia de Oliveira
RG: 915725 SSP/MT
CPF: 571.398.571-72


2. Lilian Ferreira dos Santos
RG: 0635577-3 SSP/MT
CPF: 594.409.371 -49

Protocolo n.: 309502/2012 Data: 13/06/2012 17:19
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Interessado(a): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto: DOCUMENTO
Resumo: REF. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.005/2012/SE
MA/MT
Setor Origem: PROTOCOLO
Setor Destino: GS
Volume: 1 de 1



Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Rua C, Palácio Paiaçuás
Centro Político Administrativo - CPA
CEP 78050-970 - Cuiabá - MT
Fone: (065) 3613-7200
www.sema.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Cadastro de Órgãos ou Entidades e Dirigentes

Anexo I

I - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERANTE

1 - Nome da Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA		2 - CNPJ da Entidade: 03.507.415/0023-50		
3 - Esfera Administrativa: Estadual		4 - Status Jurídico: Órgãos e Entidades Estaduais		
5 - Endereço da Entidade: Rua C esq/com Rua F - Centro Político Administrativo				
6 - Município: CUIABÁ	7 - CEP: 78050-970	8 - DDD:	9 - Telefone:	10 - Fax:
11 - e-mail:		12 - Site: www.sema.mt.gov.br		

II - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERANTE

13 - Nome do Dirigente da Entidade: VICENTE FALCAO DE ARRUDA FILHO		14 - CPF do Dirigente: 328.721.601-59		
15 - C.I./Orgão Expedidor/Data: 440986 / SSP/MT / 0000-00-00		16 - Cargo: Secretário de Estado de Meio Ambiente	17 - Função: Secretário	18 - Matrícula:

III - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERADA

19 - Nome da Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO		20 - CNPJ: 03.239.076/0001-62		21 - Esfera Administrativa: Municipal	
22 - Endereço: AV. PORTO ALEGRE Nº 2.525 BAIRRO CENTRO					
23 - Município: SORRISO	24 - CEP: 78890-000	25 - DDD: 066	26 - Telefone: 3545-4700/1530	27 - Fax: 3544-1959	

IV - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERADA

28 - Nome do Dirigente da Entidade: CLOMIR BEDIN		29 - CPF do Dirigente: 244.376.389-72		
30 - C.I./Orgão Expedidor/Data: 1.167.431 / 05/10/1973 / 0-05-3--19		31 - Cargo: PREFEITO	31 - Função: PREFEITO	33 - Matrícula:

Local e data 05/06/12	Cooperante <i>Vicente Falcao de Arruda Filho</i> Secretário de Estado do Meio Ambiente	Cooperado
--------------------------	--	-----------

Wli

06
6



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Dados do Projeto

Anexo II

I - DADOS DO PROJETO

1- Título do Projeto:

GESTÃO AMBIENTAL DESCENTRALIZADA

2- Período:

05/06/2012 a 05/06/2014

3- Descrição Sintética do Objeto:

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo delegar ao Município de Sorriso a atribuição de promover o licenciamento ambiental das atividades relacionadas no Anexo Único do presente termo e realizar a fiscalização dessas atividades, bem como estabelecer procedimentos com vistas à preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

4 - Justificativa da Proposição:

O meio ambiente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"; "preservar as florestas, a fauna e a flora". E para sua concretização foi instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981 o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, onde todos os entes federados têm um papel a ser exercido, entendido como um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas, onde a União, Estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis pela proteção e conservação e pela melhoria da qualidade ambiental. Neste contexto, cabe também aos municípios a proposição de normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. Surge, então, a necessidade de se ter mecanismos e procedimentos com o objetivo de mitigar, minimizar ou evitar que os empreendimentos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, possam causar efetiva ou potencial poluição. Nesta tarefa do poder público de proteger o meio ambiente ressalta-se o licenciamento ambiental como instrumento fundamental e preventivo, pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ou poluição ambiental. A gestão ambiental compartilhada foi preconizada pela Resolução CONAMA nº 237/97 que prevê a transferência aos municípios do licenciamento e fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto tipicamente local. Em Mato Grosso foi regulamentado pela Resolução CONSEMA nº 04/2008, que estabelece os procedimentos para a descentralização da gestão ambiental aos municípios e define as atividades de impacto local.

II - DADOS ORÇAMENTARIOS DO COOPERANTE

5 - Programa:

323 - Conservação ambiental e controle do uso dos

6 - Projeto/Atividade:

7 - Fonte

8 - Valor

R\$ 0,00

R\$ 0,00



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE -
SEMA

Cronograma de Execução
Física e Plano de
Aplicação dos Recursos

Anexo
III

I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Unidade de Medida	Qtde	Início	Término
01		Realizar o licenciamento e fiscalização ambiental das atividades de impacto ambiental local, em conformidade com a Resolução CONSEMA nº 04/2008;	Unid	1,00	05/06/2012	05/06/2014
02		Realizar outras ações de gestão ambiental voltada à conservação e proteção do meio ambiente, tais como: Educação Ambiental, Recuperação de áreas degradadas, Gestão de Resíduos sólidos, Controle de queimadas, Fiscalização de pesca, Gestão de Unidades de Co	Unid	1,00	05/06/2012	05/06/2014
03		Executar ações voltadas para conservação e proteção de Unidades de Conservação Estaduais existentes em seu território, em parceria com a SEMA/MT;	Unid	1,00	05/06/2012	05/06/2014

II - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, POR NATUREZA DE DESPESA

Natureza	Discriminação	Valor
----------	---------------	-------

[Handwritten signature]

	Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA	Cronograma de Pagamentos	Anexo IV
I - CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE COOPERANTE			
III - APROVAÇÃO			
A(O) aprova o presente Plano de Trabalho, na forma proposta.			
Local e Data: Ct 05/06/12	Assinatura do Dirigente do Órgão:  Vicente Falcão de Arruda Filho Secretário de Estado do Meio Ambiente SEMA / MT		





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE -
SEMA

Cadastro de Órgãos ou
Entidades e Dirigentes

Anexo
I

I - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ ENTIDADE COOPERANTE

1 - Nome da Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA			
3 - Estora Administrativa: Estadual		4 - Status Jurídico: Órgãos e Entidades Estaduais	
5 - Endereço da Entidade: Rua Celso de Faria, 100 - Centro Administrativo			
6 - Município: CUIABÁ	7 - CEP: 78050-970	8 - DDD: 65	9 - Telefone: 3591.1000
11 - e-mail: sema@sema.mt.gov.br		12 - Site: www.sema.mt.gov.br	

II - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO/ ENTIDADE COOPERANTE

2 - Nome do Dirigente da Entidade: VICENTE FALCAO DE ARAUJO			
13 - C.F. Orgão Especializado: Órgão - SSP/MT - Meio Ambiente		14 - Cargo: Secretário de Meio Ambiente	

III - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ ENTIDADE COOPERADA

19 - Nome da Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO		20 - CNPJ: 04.239.076/0001-02	
27 - Endereço: AV. PORTO ALEGRE, 112 - BARRIO CENTRO			
23 - Município: SORRISO	24 - CEP: 78900-000	25 - DDD: 65	26 - Telefone: 3594.0015/30

IV - IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO/ ENTIDADE COOPERADA

28 - Nome do Dirigente da Entidade: LEONILTON			
29 - C.F. Orgão Especializado: 110 - 131 - Prefeitura		30 - Cargo: Secretário	
31 - Assinatura: <i>Leonilton</i>		32 - Assinatura: <i>Leonilton</i>	